



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302192-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA, é agravado ÓTICA PRAZER EM VER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45896

**AGRAVANTE: CONSELHO BRASILEIRO DE
OFTALMOLOGIA**

AGRAVADO: ÓTICA PRAZER EM VER

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

COMARCA: AMERICANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
(VH)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RECURSO DO AUTOR — TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA — SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO AGRAVADO — PEDIDO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO — DISCUSSÃO AMPARADA NO RESULTADO DA ADPF N. 131 — RESSALVA FEITA PELO C. STF QUANTO AOS OPTOMETRISTAS COM ENSINO SUPERIOR — HIPÓTESE DOS AUTOS — ESTABELECIMENTO AGRAVADO QUE OBSERVA AS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS — PARECER DO I. MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL AO AGRAVADO — PEDIDO REJEITADO — MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A ADPF n. 131, após esclarecimentos via embargos de declaração, deixou expressamente consignado que as vedações previstas nos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 não alcançam optometristas com qualificação por meio de ensino superior devidamente reconhecido pelo Estado.

2 — No caso, o pedido de suspensão das atividades do estabelecimento agravado não procede, em sede de tutela provisória, porque, em cognição sumária, houve comprovação de atuação de profissional com ensino superior, o que se amolda, estritamente, às diretrizes do precedente vinculante emanado do C. STF. Parecer do i. Ministério Público na mesma linha de raciocínio.
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

O agravante, em síntese, argumenta que o agravado estaria violando os preceitos legais dos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 e da Lei do Ato Médico (Lei Federal n. 12.824/2013) ao realizar exames de acuidade visual e prescrever tratamentos óticos. Com isso, invadira a esfera de atuação médica e causara danos aos consumidores. Por isso, pede, em liminar, que o agravado seja impedido de realizar exames de vista, prescrever lentes de grau, indicar profissionais ou estabelecimentos para a realização dessas atividades, vender ou confeccionar lentes de grau sem prescrição médica e divulgar em suas redes sociais essas práticas.

Em relação à liminar, houve parecer do i. Ministério Público em sentido contrário à concessão da tutela antecipada recursal (fls. 28/37).

Liminar negada (fls. 39/46).

Contraminuta (fls. 51/63).

Parecer do i. Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso (fls. 110/114).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o agravante, conselho profissional legitimado a propor esta ação coletiva (LACP, art. 5º; STJ. 2ª Turma. REsp 1388792/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/05/2014), alega que o agravado, um estabelecimento comercial especializado em serviços óticos, adota práticas contrárias aos preceitos legais que regem o tema, as quais podem ser sintetizadas numa suposta invasão ilegítima na esfera de atuação reservada aos **oftalmologistas**. Em vista disso, pede, liminarmente, objeto de interesse deste agravo, a cessação das atividades consideradas ilegais.

A controvérsia passa, invariavelmente, pelo exame do que foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF n. 131, cuja ementa **inicial** segue abaixo:

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV,

LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (ADPF 131, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Em síntese, o C. Supremo Tribunal Federal se posicionou favorável à recepção das normas restritivas ao exercício da profissão de

optometrista (profissional responsável pelos cuidados primários da visão não detentor de titulação médica), declarando que as normas dos supracitados decretos foram **recepcionadas** pelo atual texto constitucional.

Posteriormente, houve o manejo de **embargos de declaração**. No julgamento deste recurso, o C. Supremo Tribunal Federal aprofundou e explicitou a diferença entre os optometristas de nível técnico (ensino médio) e os optometristas de nível **superior** (graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação). Segue a ementa:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Embargos de Declaração e Segundos Embargos de Declaração. Análise conjunta. 3. Nulidade. Ausência de nova abertura de vistas à PGR. Manifestação anterior. Preclusão consumativa. Ausência de Impugnação. Nulidade não configurada. 4. Nulidades. Ausência de manifestação pedido de destaque. Inexistência de direito à manifestação anterior ao julgamento. Impedimento de Ministro. Atuação prévia como Advogado-Geral da União. Processo objetivo. Nulidades não configuradas. **5. Mérito. Optometristas de nível superior. Apelo ao legislador. Contradição. Insuficiência de proteção a direito fundamental. Provimento parcial.**

Modulação de efeitos. (ADPF 131 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

Ficou claro, a partir do julgamento dos embargos de declaração, que as vedações impostas pelos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 **não abrangem** as casas óticas municiadas de ao menos um profissional **optometrista com ensino superior**. Na fundamentação, o i. Min. Gilmar Mendes externaliza essa distinção: *“Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.”*

Há outro elemento argumentativo que deve ser mencionado: o veto presidencial ao art. 4, IX, da Lei Federal n. 12.824/2013 (também conhecida como Lei do Ato Médico). Nesse dispositivo, que foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo em exercício, havia a instituição do **monopólio de prescrição de órteses e próteses oftalmológicas**, reservando-o aos médicos. Nas razões do veto, houve o enfrentamento **expresso** da pluralidade de profissionais aptos a ministrar essa atividade, de modo que a refutação ao modelo monopolístico não se deu imotivadamente:

*“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, **não requerem indicação médica**. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. (...) No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização PanAmericana de Saúde já **reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual**, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.”*

O veto não foi derrubado pelo Poder Legislativo, sinalizando, com mais razão, ao cenário atual de permissividade do ingresso de outros agentes econômicos no mercado visual.

Trago essas premissas ao caso concreto. Na contestação, o agravado **comprovou** que possui profissional optometrista com **ensino superior**. Como visto, esse é um pré-requisito para o afastamento dos decretos restritivos supramencionados. Fora isso, não vislumbro, em cognição sumária, **nenhuma irregularidade** na atuação do agravado, que atuou dentro dos estritos limites preconizados pelo cenário

legislativo em vigor, o qual, repito, **não solidificou a corrente monopolística defendida pelo agravante.**

Não foi outro o motivo pelo qual o i. Ministério Público exarou parecer contrário à tese do agravante. Há, até o presente momento, elementos de sobra para concordar com a **regularidade** dos serviços ofertados pelo agravado, inexistindo verossimilhança na tese vindicada pelo agravante.

Carente, então, de probabilidade do direito, requisito inafastável no tocante à concessão da tutela antecipada, o pedido liminar deve ser **rejeitado**.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora